

Normas de Segurança Contra Incêndio

IN 30

FOGOS DE ARTIFÍCIO, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES INICIAIS	2
Objetivo	2
Referências	2
Terminologias	2
APLICAÇÃO	2
Geral	2
Isenção	2
PROCEDIMENTOS	3
Gerais	3
Específicos	3
DOCUMENTAÇÃO	4
Documentos necessários para edificações classificadas	
como comércio de fogos de artifício e explosivos	4
DISPOSIÇÕES FINAIS	4



INSTRUÇÃO NORMATIVA 30

FOGOS DE ARTIFÍCIO, EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) tem por objetivo estabelecer e padronizar critérios de concepção e dimensionamento dos sistemas e medidas de Segurança Contra Incêndio (SMSCI) para imóveis onde ocorre o comércio de fogos de artifício, explosivos e munições, bem como para imóveis fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Referências

Art. 2º As referências utilizadas são as seguintes:

- I Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;
- II Decreto nº 3.008, de 30 de novembro de 1992;
- III Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV Manual T9-1903 do Exército Brasileiro;
- V Portaria nº 08 D LOG, de 29 de outubro de 2008;
- VI NR 19 Explosivos;
- VII ABNT NBR IEC 60079:
- VIII Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019;
- IX Portaria nº 118 COLOG, de 4 de outubro de 2019:
- X Portaria nº 147 COLOG, de 21 de novembro de 2019.

Terminologias

Art. 3º As terminologias gerais que tratam da segurança contra incêndio são definidas pelo CBMSC e disponibilizadas para acesso público em seu portal oficial.

Art. 4º Para aplicação desta IN consideram-se as

seguintes terminologias específicas:

- I **fogos de artifício**: peças pirotécnicas com propriedade para produzir luz, ruído, chamas ou explosões, empregadas normalmente em festividades;
- II **explosivos**: substâncias que, quando submetidas a determinadas condições, podem sofrer explosão, liberando grandes quantidades de gases e calor em um curto período de tempo. III **produto controlado pelo Exército e/ou Polícia Civil**: produtos que, devido ao seu poder de destruição ou outras propriedades, requerem restrições quanto ao uso a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país.

APLICAÇÃO

Geral

Art. 5º Esta IN aplica-se aos imóveis que realizam comércio de fogos de artifício, explosivos e munições, conforme estabelecido nas normas de segurança contra incêndio e pânico (NSCI).

Parágrafo Único. As ocupações destinadas à fabricação, depósitos e comércio de explosivos e de fogos de artifício em atacado, sujeitas à fiscalização do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército – SFPC, devem observar as orientações e exigências dessa Instituição.

Isenção

Art. 6º Esta IN não se aplica aos estabelecimentos que comercializem armas e/ou munições, portanto, não sendo necessária a especificação do tipo, quantidade, local e condições de armazenamento, nem a exigência de medidas adicionais de segurança pelo CBMSC devido à presença desse material, devendo tais



locais seguir as regulamentações específicas aplicáveis a sua situação.

Parágrafo único. A quantidade de insumos para recarga de munições deve obedecer as legislações específicas, não sendo considerada como explosivo para fins de aplicação do artigo 5º desta IN.

PROCEDIMENTOS

Gerais

Art. 7º Além das exigências estabelecidas por esta IN, os imóveis que comercializam fogos de artifício, explosivos e munições devem cumprir todas as demais exigências previstas pela IN 1 - Parte 2 para edificações comerciais.

Específicos

- **Art. 8º** O local de armazenamento de fogos de artifício, explosivos e munições deve possuir as seguintes características:
- I os compartimentos destinados ao armazenamento devem ser construídos em alvenaria com resistência ao fogo por 120 minutos e possuir acesso por meio de porta corta-fogo;
- II a edificação deve ser térrea, exceto se o pavimento superior for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários ou para armazenamento, desde que possua saídas independentes para o exterior e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta IN;
- III o piso dos compartimentos de armazenamento deve ser feito de material incombustível e que não permita acúmulo de água;
- IV a edificação não pode possuir subsolos;
- V as instalações elétricas da edificação devem estar em conformidade com a Instrução Normativa 19 — Instalações Elétricas de Baixa Tensão e ABNT NBR IEC 60079, com

apresentação do respectivo DRT;

VI - na área de armazenamento, é proibida a instalação de tomadas, interruptores e similares; VII - o armazenamento e exposição de produtos devem ser feitos em móveis ou prateleiras de material não combustível e que não gerem estilhaços;

VIII - na área interna de armazenamento, quando aplicável , deve existir um corredor de circulação (em linha reta) servindo como rota de fuga, com acesso direto à saída do compartimento;

IX - a entrada da área de armazenamento deve ter uma placa com dimensões mínimas de 20 cm x 15 cm, com os dizeres:

- a) "explosivos perigo", em fundo amarelo e letras pretas; e
- b) "proibido fumar".
- X as janelas voltadas para o exterior devem ser protegidas por tela metálica galvanizada, com malha máxima de 12,7 mm x 12,7 mm e bitola do fio de, no mínimo, 16 BWG.
- **Art. 9º** O volume máximo de armazenamento de fogos de artifício em um estabelecimento comercial deve ser inferior a 32 m³, calculado pela soma do volume de suas embalagens originais, distribuído da seguinte forma:
- I os fogos de artifício devem ser distribuídos uniformemente em compartimentos resistentes ao fogo;
- II cada compartimento não pode possuir mais do que 8 m³ de fogos de artifício.

Parágrafo único. O volume ocupado pelos fogos de artifício não pode exceder a 15% do volume do ambiente de armazenamento.

Art. 10. Não é permitida a presença de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis nas áreas de venda e armazenamento de fogos de artifício, explosivos e munições, independente da quantidade.



Parágrafo único. As edificações destinadas ao comércio atacadista de fogos de artifício e/ou à preparação de peças ou equipamentos utilizados em queimas pirotécnicas serão permitidas apenas em zonas rurais, estando suas instalações sujeitas à legislação aplicável em vigor, especialmente do Exército Brasileiro.

DOCUMENTAÇÃO

Documentos necessários para edificações classificadas como comércio de fogos de artifício e explosivos

- **Art. 11.** Para o protocolo de análise, devem ser apresentados os documentos previstos na IN 1 vigente, além de:
- I memorial descritivo de construção, com destaque para a descrição dos compartimentos, instalações elétricas, piso e paredes;

- II planta baixa e de corte da edificação, contendo o leiaute interno, disposição e detalhes das prateleiras e sinalização de emergência;
- III planta de situação do comércio de explosivos em relação à sua vizinhança em um raio de 100 m, medidos a partir das paredes laterais e frontais do estabelecimento.
- **Art. 12.** As exigências desta Instrução Normativa não excluem a aplicação das demais Instruções Normativas do CBMSC em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta IN, aplicável em todo o território catarinense, entra em vigor em 24 de abril de 2024, revogando a IN 30, de 28 de março de 2014.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ORGANIZAÇÃO:

TC BM Willyan Fazzioni - Direção Maj BM Oscar W Barboza Jr - Supervisão e Edição Cap BM Rafael Giosa Sanino - Revisão Cap BM Suellen Lapa Duarte - Edição